

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**DOUGLAS TADEU CARDOSO PESSOA FILHO**

**A (I)LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

**RUBIATABA/GO**

**2023**

**DOUGLAS TADEU CARDOSO PESSOA FILHO**

**A (I)LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO**

**2023**

**DOUGLAS TADEU CARDOSO PESSOA FILHO**

**A (I)LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

**Mestre Edilson Rodrigues (Orientador)**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Especialista Lincoln Deivid Martins (Examinador 1)**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Especialista Lucas Santos Cunha (Examinador 2)**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**RUBIATABA/GO**

**2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer e dedicar a presente monografia à Deus, que com vossa infinita bondade nos concede o dom da vida e do conhecimento, para que sejamos reflexos de vosso amor. Agradeço, também, à minha família por todo apoio e suporte, que somente ela pode nos conceder. Agradeço, ainda, aos meus professores por toda paciência e dedicação na incrível missão de transmitir os conhecimentos necessários para a elaboração desta monografia, como também, valores essenciais para a vida profissional e pessoal.

## RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo investigar os parâmetros legais relacionados à interceptação telefônica no ordenamento brasileiro. A sociedade contemporânea, marcada pela era digital, levanta questões sobre a legalidade desse tipo de interceptação, especialmente considerando o princípio da personalidade dos indivíduos com seus aparelhos telefônicos. Com base na análise bibliográfica, acórdãos e artigos científicos, a metodologia utilizada é a hipotética dedutiva. A problemática central aborda se as provas obtidas por meio de interceptação telefônica sem ordem judicial podem ser aplicadas no processo penal sem gerar a declaração de nulidade. Duas hipóteses são apresentadas: uma que defende a admissibilidade das provas e outra que argumenta pela sua nulidade. O estudo busca contribuir para a discussão jurídica sobre a interceptação telefônica, considerando a responsabilidade processual e penal.

Palavras-chave: Interceptação telefônica; legalidade; nulidade.

## **ABSTRACT**

This scientific research aims to investigate the legal parameters related to telephone interception in the Brazilian legal system. Contemporary society, marked by the digital age, raises questions about the legality of this type of interception, especially considering the principle of individuality of individuals with their telephone devices. Based on bibliographical analysis, judgments and scientific articles, the methodology used is the deductive hypothetical. The central issue addresses whether the evidence obtained through telephone interception without a court order can be applied in criminal proceedings without generating a declaration of nullity. Two hypotheses are presented: one that defends the admissibility of the evidence and another that argues for its nullity. The study seeks to contribute to the legal discussion on telephone interception, considering procedural and criminal responsibility.

**Keywords:** Telephone interception; legality; nullity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

MP – Ministério Público

p. – página

RHC – Recurso Ordinário Constitucional

s. d. – Sem data

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>12</b>
<b>1 PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Origem do poder legislativo.....	12
1.2 O poder legislativo na atualidade.....	13
1.3 Conceito de poder legislativo.....	15
1.4 A representação do poder legislativo.....	16
1.4.1 Escolha dos representantes do poder legislativo.....	17
1.4.2 Funções do poder legislativo.....	18
1.5 Competência para legislar em matéria de direito penal.....	21
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>23</b>
<b>2 NUANCES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, O DIREITO DE PROVA E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....</b>	<b>23</b>
2.1 A interceptação de comunicações telefônicas/lei nº 9.296/1996.....	23
2.2 Aspectos ilegais da interceptação telefônica.....	25
2.3 Espécies de interceptação telefônica.....	27
2.4 Requisitos para autorização da interceptação telefônica no processo penal e seus procedimentos.....	28
2.5 Interceptação telefônica <i>versus</i> a inviolabilidade da intimidade e privacidade....	31
2.6 Prova e o direito à prova.....	34
2.7 Admissibilidade das provas.....	36
2.8 Nulidade da prova e vício insanável.....	39
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>41</b>
<b>3 (IM) POSSIBILIDADE DE USAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA OBTIDA DE FORMA ILEGAL COMO MEIO DE PROVA.....</b>	<b>41</b>
3.1 O crime previsto no artigo 10 da lei nº 9.296/96.....	42
3.2 Regra para interceptação telefônica obtida de forma ilegal.....	43
3.3 Uso da interceptação telefônica obtida de forma ilegal excepcionalmente a favor do réu.....	43
3.4 Jurisprudência do STF sobre a (im)possibilidade de usar a interceptação telefônica obtida de forma ilegal como meio de prova.....	44

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda o aspecto da interceptação telefônica, haja vista que a sociedade contemporânea é construída sob o viés da terceira revolução industrial, também conhecida como a era digital, que revolucionou os meios de comunicação e relações interpessoais. A discussão acerca da i(legalidade) da interceptação telefônica se torna mais relevante quando partimos do princípio da personalidade dos indivíduos com seus aparelhos telefônicos.

A história da humanidade tem mostrado que de tempos em tempos, o conceito ideal de Justiça tem mudado muito, sempre atrelado à escala dos respectivos valores dominantes da sociedade. Nesse sentido, é importante ressaltar questões que afloram na escala jurídica e legal, na busca da veracidade do processo e na admissibilidade de certos tipos de prova, tais como as resultantes de interceptação telefônica (TEIXEIRA, 2020).

Com a herança de um Regime Militar e o alvorecer de uma constituição democrática em 1988, surge a grande necessidade da normatização dos meios aplicados em uma investigação, haja visto que os métodos utilizados durante o Regime Militar foram muito questionáveis, para dizer o mínimo. Assim, a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, XII, ordena que os legisladores regulem as regras para a quebra do sigilo das comunicações.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) afirma que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 2022).

A justificativa principal que gera a necessidade de analisar a interceptação telefônica na legislação brasileira, baseia-se na dificuldade de os Tribunais apresentarem solução específica e prática para os casos de irregularidade deste meio processual, fazendo-se necessária a discussão jurídica da realização da interceptação telefônica nos termos da responsabilidade processual e penal.

Com base na metodologia hipotética dedutiva e com análises bibliográficas acerca do tema, bem como, acórdãos relacionados à interceptação telefônica e artigos científicos publicados, a técnica de pesquisa consiste na documentação indireta, analisada conforme os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

A problemática se dá a partir do questionamento: As provas obtidas por meio de interceptação telefônica sem a devida ordem judicial poderiam ser aplicadas no processo penal sem gerar a declaração de nulidade da prova por constituir vício insanável?

Assim, apresentam-se duas hipóteses de resposta para tal problemática, sendo a primeira possibilidade positiva, evidenciando que sim, as provas obtidas por meio de interceptação telefônica sem a devida ordem judicial poderiam ser aplicadas no processo penal sem gerar a declaração de nulidade da prova por constituir vício insanável. Por outro lado, pode ser que não, ou seja, as provas obtidas por meio de interceptação telefônica sem a devida ordem judicial não poderiam ser aplicadas no processo penal sem gerar a declaração de nulidade da prova por constituir vício insanável.

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho é investigar os parâmetros legalísticos referentes à interceptação telefônica no ordenamento brasileiro.

Os objetivos específicos são: conceituar interceptação telefônica à luz do ordenamento brasileiro; analisar a (i)legalidade da interceptação telefônica e examinar o posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da admissibilidade da interceptação telefônica obtida sem ordem judicial como prova para beneficiar o réu, bem como, compreender os meios de provas processuais brasileiros, investigando as diferenças entre as provas proibidas, lícitas, ilícitas, legítima e ilegítima.

Com base nessa explicação, ressalta-se que o primeiro capítulo do presente trabalho abordará a origem do Poder Legislativo, além de enfatizar o que representa tal poder na Constituição Federal (CF), a composição do mesmo como um dos três poderes do Estado na atualidade, a sua representatividade, como ocorre a escolha de seus representantes, além de destacar suas funções típicas e atípicas.

O segundo capítulo irá demonstrar os aspectos legais da inviolabilidade da intimidade e privacidade, principalmente, no tocante ao uso da interceptação telefônica, destacando o seu conceito e deferimento judicial como meio de prova processual, preconizados na lei 9.296/96. O capítulo abordará o conceito de interceptação telefônica, os seus aspectos ilegais, os tipos de interceptação telefônica, os requisitos para sua autorização nos processos penais e seus procedimentos, bem como estudo dos meios de provas processuais brasileiras, expondo as diferenças entre provas proibidas, lícitas, ilícitas, legítima e ilegítima, abordando a admissibilidade ou inadmissibilidade das provas e, enfatizando a nulidade de prova e o vício insanável.

E por fim, no terceiro capítulo, abordará a excepcionalidade do uso das provas obtidas através da interceptação telefônica sem ordem judicial no Processo Penal Brasileiro,

tendo por base a jurisprudência brasileira diante de casos concretos, e a eficácia do uso da prova obtida de forma ilegal, mas que beneficiaria o réu, analisando julgados dos tribunais acerca desta temática o que dará respaldo para responder a problemática suscitada por esta revisão bibliográfica.

# CAPÍTULO I

## 1 PODER LEGISLATIVO

O presente capítulo abordará a origem do Poder Legislativo, além de enfatizar o que representa tal poder na Constituição Federal, a composição do mesmo como um dos três poderes do Estado na atualidade, a sua representatividade, como ocorre a escolha de seus representantes, além de destacar suas funções típicas e atípicas.

### 1.1 Origem do poder legislativo

O poder legislativo é um dos três poderes fundamentais de um sistema democrático, juntamente com o poder executivo e o poder judiciário. Ele é responsável por criar, discutir, modificar e aprovar as leis que regem a sociedade. A origem do poder legislativo remonta à antiguidade, mas aqui vamos nos concentrar, principalmente, na sua evolução no contexto ocidental.

A noção de um órgão responsável por fazer leis e governar remonta às antigas civilizações da Mesopotâmia, Egito, Grécia e Roma. No entanto, o modelo moderno de poder legislativo teve suas bases estabelecidas na Inglaterra do século XIII.

A Magna Carta, assinada em 1215, foi um documento fundamental na história do poder legislativo. Ela limitou os poderes do monarca e estabeleceu certos direitos e privilégios para a nobreza e os cidadãos. Embora a Magna Carta não tenha criado um órgão legislativo separado, ela estabeleceu a ideia de que o monarca deveria consultar os nobres antes de tomar decisões importantes, abrindo caminho para o desenvolvimento posterior do parlamentarismo. Foi durante o reinado de Eduardo I, no final do século XIII, que o Parlamento inglês começou a tomar forma. Eduardo I convocou representantes de diferentes setores da sociedade, incluindo nobres e burgueses, para discutir questões relevantes para o reino. Essas reuniões foram os primeiros passos rumo a um órgão legislativo mais formal.

O Parlamento Inglês evoluiu gradualmente ao longo dos séculos XIV e XV, e durante o reinado de Henrique VIII, no século XVI, o poder legislativo ganhou mais força e independência. O Ato de Supremacia, promulgado em 1534, marcou um ponto de virada significativo, pois estabeleceu que as leis aprovadas pelo Parlamento teriam precedência sobre as decisões papais.

Com o tempo, outras nações europeias também começaram a desenvolver seus próprios sistemas legislativos. Na França, por exemplo, a Revolução Francesa teve um papel fundamental na criação do poder legislativo moderno. A Assembleia Nacional Constituinte, formada em 1789, foi responsável por elaborar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e pela promulgação de uma nova Constituição.

A disseminação do modelo parlamentar se espalhou para outras partes do mundo durante o período colonial e pós-colonial. Muitas antigas colônias adotaram o sistema parlamentar de seus colonizadores, embora tenham feito adaptações para se adequarem às suas realidades sociais e políticas.

Hoje em dia, a estrutura do poder legislativo varia de país para país, mas muitos adotaram o sistema bicameral, com uma câmara baixa e uma câmara alta. A câmara baixa, geralmente chamada de parlamento, assembleia ou congresso, é mais diretamente eleita pelo povo e tem mais poderes legislativos. A câmara alta, que pode ter nomes como senado ou câmara dos lordes, geralmente, representa interesses regionais ou tem um papel mais consultivo.

Em suma, a origem do poder legislativo remonta a milênios atrás, mas sua forma moderna e evolução no contexto ocidental estão relacionadas ao desenvolvimento do Parlamento inglês e à influência da Revolução Francesa. Desde então, o poder legislativo se tornou uma parte fundamental dos sistemas democráticos em todo o mundo, desempenhando um papel essencial na criação e na aprovação das leis que regem uma sociedade.

Smith (2010) confirma o que está exposto no parágrafo anterior ao afirmar que

a origem do poder legislativo remonta à antiguidade, quando as sociedades começaram a desenvolver formas de governança mais complexas. A necessidade de estabelecer regras e leis para regular a convivência social levou ao surgimento de órgãos encarregados de criar e aprovar legislações (p. 88).

## **1.2 O poder legislativo na atualidade**

O Poder Legislativo no Brasil desempenha um papel fundamental na atualidade, sendo responsável pela elaboração e aprovação das leis que regem o país. O sistema legislativo brasileiro é bicameral, composto pelo Congresso Nacional, que é dividido em duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

A Câmara dos Deputados é composta por representantes eleitos pelo voto popular, cujo número é proporcional à população de cada estado. Atualmente, são 513 deputados

federais. A principal atribuição da Câmara é a elaboração de projetos de lei, que podem abranger diferentes áreas, como economia, saúde, educação, segurança, entre outras. Além disso, cabe à Câmara a análise e votação de medidas provisórias enviadas pelo Poder Executivo, que têm força de lei imediata, mas precisam ser posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional.

Já o Senado Federal é composto por 81 senadores, três para cada estado e o Distrito Federal. Ao contrário da Câmara, o Senado tem um papel mais voltado para a representação dos interesses dos estados e a defesa dos direitos regionais. Entre as suas principais atribuições estão a análise e votação dos projetos de lei aprovados pela Câmara dos Deputados, a aprovação de indicações de cargos importantes, como ministros de tribunais superiores e a condução de processos de impeachment contra autoridades, como ocorreu recentemente no caso de um ex-presidente do país.

Um aspecto relevante do Poder Legislativo na atualidade brasileira é a sua atuação como um contrapeso ao Poder Executivo. É por meio do Congresso Nacional que se realiza o controle e a fiscalização das ações do governo. Os parlamentares têm a função de debater, questionar e aprovar as políticas públicas propostas pelo Executivo, além de investigar eventuais irregularidades e abusos de poder por parte do governo.

Outro ponto importante é a participação da sociedade na elaboração das leis. O Poder Legislativo promove mecanismos de participação popular, como as consultas públicas e audiências, que permitem que os cidadãos expressem suas opiniões e contribuam para a formulação das políticas públicas. Além disso, há a possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, desde que sejam atendidos determinados requisitos legais.

No entanto, é válido ressaltar que o Poder Legislativo brasileiro também enfrenta desafios e críticas. Algumas questões recorrentes são a fragmentação partidária, o excesso de medidas provisórias editadas pelo Executivo, o custo elevado da atividade parlamentar e os casos de corrupção que, infelizmente, têm ocorrido no ambiente político.

Em suma, o Poder Legislativo desempenha um papel central na atualidade brasileira, atuando na elaboração das leis, no controle do Executivo e na representação dos interesses da população. A sua atuação é fundamental para a consolidação da democracia e para a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos. O Poder Legislativo tem um campo amplo de atuação, que se subordina às funções básicas para as quais ele existe: falar, fiscalizar e propor. Ele recebe a delegação da representação popular para fazer as leis, seja propondo, seja votando propostas vindas dos outros poderes e da própria sociedade.

### 1.3 Conceito de poder legislativo

O Princípio da separação ou divisão dos poderes ou funções foi sempre um Princípio Fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do Art. 2º da atual Constituição: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 2022).

Apesar do Estado ser ordenado em três poderes, no presente trabalho, a ênfase será sobre o poder legislativo. O Poder Legislativo é um dos três poderes fundamentais do Estado, sendo responsável pela elaboração e aprovação das leis que regem a sociedade. No Brasil, o conceito de Poder Legislativo está estabelecido na Constituição Federal de 1988, que é a lei máxima do país.

A Constituição brasileira define o Poder Legislativo como aquele exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A Câmara dos Deputados representa o povo brasileiro e é formada por deputados eleitos diretamente pelo voto popular, de acordo com critérios estabelecidos pela legislação eleitoral. O Senado Federal representa os estados e o Distrito Federal, sendo composto por três senadores eleitos por cada unidade federativa.

Em relação ao Poder Legislativo, na esfera federal, o mesmo está descrito nos artigos 44 a 75 da Constituição Federal, sendo composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, que juntos formam o Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados é constituída por 513 Deputados Federais que têm mandato de 4 (quatro) anos e pelo Senado Federal que, por sua vez, conta com 81 Senadores, com mandato de 8 (oito) anos, renovando-se, alternadamente, a cada quatro anos, um terço ou dois terços de seus componentes (GOUVEIA; AMARAL, 2008).

O Poder Legislativo tem como função principal a elaboração de leis, por meio do processo legislativo, que envolve a apresentação, discussão, votação e aprovação de projetos de lei. Além disso, o Legislativo também exerce outras atribuições, como fiscalizar o Poder Executivo, por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e audiências públicas, aprovar o orçamento público, autorizar a realização de tratados internacionais e exercer o controle externo dos atos do Executivo.

Uma das características fundamentais do Poder Legislativo é a representatividade, ou seja, os parlamentares são eleitos pelo povo para representá-lo no processo de elaboração

das leis. Essa representatividade busca assegurar a participação popular na definição das políticas públicas e garantir que os interesses da sociedade sejam considerados.

No âmbito doutrinário, diversos estudiosos contribuíram para o desenvolvimento do conceito de Poder Legislativo no Brasil. Entre as principais correntes doutrinárias estão o parlamentarismo, que defende um sistema político em que o chefe de Estado é o chefe de governo e é escolhido pelo Legislativo e o presidencialismo, que estabelece a separação clara entre o chefe de Estado (presidente) e o chefe de governo (primeiro-ministro), com eleições independentes para ambos.

Além disso, a doutrina constitucional também aborda questões relacionadas à organização interna do Poder Legislativo, como a estruturação das comissões parlamentares, a forma de eleição das mesas diretoras, o funcionamento das sessões legislativas, entre outros aspectos que regulam o processo legislativo e o exercício das atividades parlamentares.

Em resumo, o Poder Legislativo, no contexto brasileiro, é uma instituição fundamental para a democracia, sendo responsável pela elaboração das leis e pela representação dos interesses da sociedade. Sua estrutura e competências estão definidas na Constituição Federal, enquanto a doutrina constitucional complementa o entendimento sobre seu funcionamento e atribuições.

#### **1.4 A representação do poder legislativo**

A representação do Poder Legislativo no Brasil está fundamentada na Constituição Federal de 1988, que estabelece a estrutura, competências e funcionamento do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A Constituição estabelece que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que representa o povo brasileiro e tem a função de legislar sobre assuntos de interesse nacional, fiscalizar o Poder Executivo e representar os interesses da sociedade. Essa representação é realizada de forma democrática, através do voto popular.

A Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, considerando a população de cada estado. O número de deputados por estado varia de acordo com o tamanho da população, garantindo uma representação proporcional. Os deputados têm mandato de quatro anos e são eleitos pelo voto direto e secreto.

O Senado Federal, por sua vez, é composto por representantes dos estados e do Distrito Federal, sendo que cada unidade federativa elege três senadores. Os senadores têm mandato de oito anos, renovado a cada quatro anos em eleições alternadas, de forma que dois

terços do Senado são eleitos a cada quatro anos. O sistema de representação do Senado busca assegurar a representatividade dos estados e garantir que as decisões legislativas considerem também os interesses regionais.

Além disso, a Constituição prevê mecanismos de participação popular na formação das leis, como a possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, desde que subscritos por um determinado número de cidadãos.

A doutrina também desempenha um papel fundamental na análise da representação do Poder Legislativo. Diversos juristas e cientistas políticos têm debatido a questão da representatividade e da qualidade da representação no Brasil. Há discussões sobre a necessidade de fortalecer a participação popular, aprimorar os mecanismos de prestação de contas dos parlamentares, garantir maior transparência e promover a renovação dos quadros políticos.

A representação do Poder Legislativo é um tema de grande relevância para a democracia brasileira. É fundamental que os parlamentares atuem de forma ética, responsável e em consonância com os interesses da sociedade, promovendo a elaboração de leis que visem ao bem comum e ao desenvolvimento do país. A participação dos cidadãos também é essencial, seja através do voto consciente, da fiscalização das ações parlamentares ou do engajamento em movimentos sociais que busquem uma representação mais efetiva e democrática.

#### 1.4.1 Escolha dos representantes do poder legislativo

A escolha dos representantes do Poder Legislativo no Brasil está fundamentada na Constituição Federal de 1988 e também conta com contribuições da doutrina jurídica. A Constituição estabelece os princípios e regras que norteiam a seleção dos legisladores, visando garantir a representatividade, a soberania popular e a legitimidade do processo eleitoral.

Em relação ao Poder Legislativo brasileiro, ele é dividido em duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A escolha dos representantes para cada uma dessas casas ocorre de forma distinta.

A Câmara dos Deputados é composta por representantes eleitos diretamente pelo povo, por meio do voto proporcional, considerando os estados e o Distrito Federal como circunscrições eleitorais. O número de deputados federais é estabelecido com base na população de cada estado, de acordo com o último censo demográfico realizado no país. O sistema proporcional busca garantir uma distribuição mais equitativa da representação, levando em consideração o princípio da igualdade do voto.

Já o Senado Federal é composto por representantes eleitos de forma indireta. Cada estado e o Distrito Federal elegem três senadores, independentemente do tamanho de sua população. Essa forma de escolha foi estabelecida para assegurar a representatividade dos estados membros da federação, uma vez que o Brasil adota um sistema de governo federativo. Os senadores são eleitos em eleições majoritárias, em que o candidato que obtiver a maioria dos votos é eleito.

No que diz respeito aos requisitos para se candidatar aos cargos do Poder Legislativo, a Constituição estabelece algumas condições. Para ser deputado federal, é necessário ter a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, ter idade mínima de 21 anos, ser filiado a um partido político e ter domicílio eleitoral no estado em que pretende concorrer. Já para o cargo de senador, é exigida a idade mínima de 35 anos.

Além disso, a Constituição também estabelece as regras e os princípios que regem o processo eleitoral, como a realização de eleições periódicas, o voto universal e secreto, a igualdade de condições para todos os candidatos, a liberdade de associação partidária e a possibilidade de participação de candidatos independentes. Esses princípios são fundamentais para garantir a participação política dos cidadãos e a representatividade adequada no Poder Legislativo.

A doutrina jurídica, por sua vez, contribui para a interpretação e a aplicação dessas normas constitucionais, fornecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do sistema eleitoral e a promoção de uma democracia efetiva. Diversos juristas e cientistas políticos brasileiros têm produzido estudos e reflexões sobre a escolha dos representantes do Poder Legislativo, abordando temas como a reforma política, a representatividade de minorias, a fidelidade partidária, entre outros.

Em suma, a escolha dos representantes do Poder Legislativo no Brasil é embasada na Constituição Federal e na doutrina jurídica, com o objetivo de garantir a representatividade popular, a soberania do povo e a legitimidade do processo eleitoral. Essas normas e princípios têm como finalidade fortalecer a democracia, assegurando a participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas e promovendo a pluralidade e diversidade de interesses no âmbito legislativo.

#### 1.4.2 Funções do poder legislativo

O Poder Legislativo é um dos três poderes do Estado brasileiro, ao lado do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Ele é responsável pela elaboração, discussão, votação e

aprovação das leis que regem a sociedade. Suas principais funções estão fundamentadas na Constituição brasileira de 1988 e na doutrina jurídica, que são as seguintes:

- **Função Legislativa:** A principal função do Poder Legislativo é legislar. Isso significa que sua atribuição é criar leis que normatizem as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado. A Constituição estabelece que a competência para legislar é exercida pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Os parlamentares têm o poder de apresentar projetos de lei, discuti-los, emendá-los e aprová-los, respeitando os princípios constitucionais e as limitações impostas pela Carta Magna.

- **Função Fiscalizadora:** O Poder Legislativo também exerce a função de fiscalizar os atos dos demais poderes, especialmente o Executivo. Essa função é fundamental para garantir a transparência e a prestação de contas por parte dos governantes. Os parlamentares têm o poder de investigar, convocar autoridades para prestar esclarecimentos, realizar audiências públicas e fiscalizar a execução orçamentária. Além disso, o Legislativo pode instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para investigar casos de relevância pública.

- **Função Legislativa Delegada:** O Legislativo também pode delegar ao Executivo a função de legislar sobre assuntos específicos e por tempo determinado. Essa delegação ocorre por meio de medidas provisórias, que são editadas pelo presidente da República e têm força de lei. No entanto, essas medidas provisórias precisam ser posteriormente apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, que pode modificá-las, rejeitá-las ou convertê-las em lei.

- **Função de Representação:** Os parlamentares exercem a função de representar o povo. Eles são eleitos pelo voto popular e têm o dever de atuar em defesa dos interesses da sociedade. Os deputados federais representam o povo brasileiro como um todo, enquanto os senadores representam os estados e o Distrito Federal. É dever dos parlamentares ouvir os anseios da população, propor soluções para os problemas sociais, debater e defender pontos de vista diversos.

- **Função Julgadora:** Embora a função judiciária seja predominantemente exercida pelo Poder Judiciário, o Legislativo também exerce função julgadora em determinadas situações. Um exemplo disso é o julgamento de impeachment de presidentes, governadores e prefeitos, que ocorre no Congresso Nacional. Os parlamentares têm o poder de instaurar o processo de impeachment, analisar as acusações e decidir pelo afastamento ou absolvição do mandatário.

Essas são algumas das principais funções do Poder Legislativo no Brasil, de acordo com a Constituição e a doutrina jurídica. É importante ressaltar que essas funções são exercidas em conjunto pelos deputados e senadores, que compõem o Congresso Nacional, órgão máximo do Poder Legislativo brasileiro.

Portanto, a função típica do Poder Legislativo não só tem o papel de legislação, mas também desempenha um papel importante na promoção de inspeções contábeis, gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos executivos e fiscalização administrativa da conduta do Poder Executivo (GOUVEIA; AMARAL, 2008).

Uma das formas através das quais o legislativo exerce a sua função é pela instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). A CPI tem poderes investigativos exclusivos do judiciário, devendo as conclusões do inquérito ser encaminhadas ao Ministério Público, a fim de facilitar a apuração final da responsabilidade civil e criminal dos investigados. Esta é considerada um importante forma pela qual o poder legislativo fiscaliza os demais poderes (SCHIER, 2002).

Já as funções atípicas praticadas pelo Poder Legislativo são divididas em natureza executiva ou jurisdicional. A função atípica de natureza executiva praticada pelo Poder Legislativo diz respeito prioritariamente à sua organização, preenchimento de seus cargos (não eleitos), concessão de licenças a seus funcionários, sendo, portanto, ato de administração independente do Poder Executivo (GOUVEIA; AMARAL, 2008).

No tocante à função atípica do poder legislativo de natureza jurisdicional, pressupõe-se que o Senado Federal julgará o Presidente da República por crimes de responsabilidade, embora o julgamento seja presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Este apenas será o juiz de direito que rege os trabalhos do julgamento, que é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato.

Portanto, o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, deve estar comprometido com a elaboração das leis de forma discricionária, evitando entrar em colisão com o Poder Judiciário na interpretação das mesmas. Nesse sentido, é importante destacar que o legislador na ampliação do art. 5º, inciso XII da CF/88, elaborou a lei 9.296/96 que trata do uso da interceptação das comunicações nas investigações, a qual será analisada no presente trabalho (ÁVILA; WOLOSZYN, 2017).

## 1.5 Competência para legislar em matéria de direito penal

A competência para legislar em matéria de Direito Penal no Brasil é estabelecida na Constituição Federal de 1988. De acordo com a Carta Magna, a competência para legislar sobre Direito Penal é dividida entre a União, os estados e o Distrito Federal.

A União, por meio do Congresso Nacional, tem competência exclusiva para legislar sobre o Direito Penal em âmbito federal. Essa competência está prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

No âmbito estadual, os estados possuem competência para legislar sobre direito penal de forma suplementar à legislação federal. Isso significa que os estados podem criar leis penais para complementar as normas gerais estabelecidas pela União, desde que não entrem em conflito com elas. Essa competência suplementar está prevista no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o Distrito Federal também tem competência para legislar sobre direito penal. O artigo 32, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que ao Distrito Federal é atribuída competência legislativa plena, respeitados os princípios constitucionais e as normas de direito federal.

No entanto, é importante ressaltar que a competência para legislar sobre direito penal não é absoluta e encontra limites no próprio texto constitucional. A Constituição estabelece uma série de princípios e garantias fundamentais que devem ser observados na elaboração das leis penais, como o princípio da legalidade, da individualização da pena, da presunção de inocência, entre outros.

A doutrina também desempenha um papel fundamental na definição e interpretação da competência para legislar em matéria de Direito Penal. Os estudiosos do Direito têm contribuído para a interpretação dos dispositivos constitucionais, estabelecendo critérios e parâmetros para a atuação legislativa nessa área.

Em síntese, a competência para legislar em matéria de Direito Penal no Brasil é compartilhada entre a União, os estados e o Distrito Federal. A União detém a competência exclusiva, enquanto os estados e o Distrito Federal possuem competência suplementar. Essa divisão busca conciliar a harmonia do sistema jurídico brasileiro, assegurando a uniformidade e a eficácia da legislação penal em todo o país.

Enfim, baseado na legislação brasileira, o presente estudo segue, no capítulo dois, com a abordagem principal desse trabalho que é o uso da interceptação telefônica como meio

de prova, enfatizando sua legalidade em meio ao princípio da inviolabilidade da intimidade e privacidade do cidadão, o que está preconizado na Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO II

### 2 NUANCES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, O DIREITO DE PROVA E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O poder legislativo, no uso de sua atribuição típica, criou a lei da interceptação telefônica, lei 9.296/1996, com o objetivo principal de combater o crime organizado. Tal lei é uma facilitadora da justiça, porém, agressora de direitos como a intimidade e a vida privada, direitos fundamentais preconizados na Carta Magna da legislação brasileira. No entanto, o importante é o uso legal de tal artifício como meio de prova e a possibilidade do uso de provas obtidas de maneira ilegal, pois nos processos jurídicos é assegurado o uso de todos os meios probatórios necessários para formar a convicção do órgão julgador.

#### 2.1 A interceptação de comunicações telefônicas/lei nº 9.296/1996

A interceptação telefônica é uma técnica investigativa usada pelas agências de aplicação da lei para obter informações sobre comunicações por meio de dispositivos telefônicos, como chamadas de voz, mensagens de texto e outros dados de comunicação. Esta tecnologia é regida por leis e regulamentos específicos que estabelecem os termos e requisitos de seu uso para garantir a proteção dos direitos pessoais e da privacidade das pessoas.

No Brasil, a interceptação telefônica é prevista pela Lei nº 9.296/96, que estabelece que a medida só pode ser autorizada pelo juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, desde que haja indícios razoáveis da prática de crime e que a medida seja necessária para a investigação ou instrução criminal (GOMES, 2018).

De acordo com Tomás (2002), há três possíveis tipos de violação à intimidade por meio de linha telefônica:

**interceptação telefônica:** é o chamado "grampeamento" onde há três protagonistas; dois interlocutores e um terceiro que capta a conversação sem o conhecimento daqueles; **escuta telefônica:** dá-se da mesma forma que a interceptação só que com o consentimento de apenas um dos interlocutores (por exemplo, na conversação com os sequestradores, quando a família autoriza a escuta pela polícia); **gravação clandestina:** há apenas os interlocutores. A gravação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte (p. 23).

Gomes (2018, p. 6) afirma que no seu sentido estrito, interceptação significa "intrometer-se na comunicação alheia". Nucci (2014, p. 590) amplia tal conceito ao afirmar que

“a interceptação de comunicações telefônicas fornece a impressão equívoca de constituir a interrupção da conversa mantida entre duas ou mais pessoas”.

Gomes (2018) também expõe as diferenças entre interceptação, escuta e gravação:

A interceptação telefônica ocorre quando um terceiro, por aparelhos próprios, invade a conversa mantida entre duas ou mais pessoas, sem o conhecimento delas. Os dados são obtidos, podendo ser gravados ou ouvidos; a escuta é considerada uma modalidade em sentido lato das interceptações. A escuta acontece quando um terceiro capta a conversa entre duas pessoas, seja pelo telefone (escuta telefônica) ou sem ele (escuta ambiental). Nos dois casos, há autorização de um dos interlocutores, diferentemente das interceptações propriamente ditas, as quais são feitas “às escondidas”; a gravação ocorre quando um dos interlocutores capta a conversa sem o conhecimento do outro. Quando a captação é via telefone, estaremos diante de uma gravação clandestina. Já quando a captação ocorrer em um ambiente qualquer, estaremos diante de uma gravação ambiental (p. 07).

Apesar de ser regulada por Lei, a interceptação telefônica tem desempenhado um papel de fundamental importância ao longo dos anos no combate a crimes de maior repercussão como o crime organizado e os crimes de colarinho branco. A ferramenta permite que o judiciário encontre e puna criminosos em potencial. Além disso, em quase todos os casos, as provas obtidas por interceptação correspondem à realidade, resultando em um julgamento mais justo para réus e sociedade.

Além do mais, a lei prevê que a interceptação deve ser realizada de forma sigilosa e que só pode ser autorizada pelo prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que haja fundamentos para isso. O conteúdo das comunicações interceptadas só pode ser utilizado como prova em processos judiciais se tiver sido obtido de forma lícita e se respeitar as garantias constitucionais (TOMÁS, 2002).

Portanto, é evidente que o uso da interceptação telefônica nas investigações violaria a garantia basilar da intimidade e privacidade dos indivíduos. Porém, como não existe direito absoluto no ordenamento jurídico, a norma constitucional prevista no art. 5, inciso XII, mitiga o referido direito fundamental, ao permitir a interceptação de conversas telefônicas na condução de investigações criminais e o seu uso nos processos jurídicos, desde que com autorização judicial. Assim, a interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova de natureza cautelar conservativa, que visa a materialização de uma fonte de prova (comunicação telefônica) a ser utilizada no convencimento da autoridade judiciária.

## 2.2 Aspectos ilegais da interceptação telefônica

Como já exposto anteriormente, as bases legais da interceptação telefônica nos processos judiciais estão preconizadas na Lei 9.296/96, sendo importante destacar que os serviços de telefonia se desenvolveram muito nos últimos anos, ganhando notoriedade na história brasileira, por se tratar de um meio rápido e prático de comunicação, gerando garantias no ordenamento jurídico brasileiro (FREITAS, 2016).

Apesar de ser amparada legalmente, as interceptações telefônicas foram proibidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através do seguinte texto da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido. (Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-1999, PP-00009, EMENT VOL-01943-01, PP-00007).

Nesse contexto, é de suma importância analisar as situações das interceptações telefônicas preconizadas na CF/88, para evitar o risco de que as mesmas sejam consideradas ilícitas e não possam ser aceitas no processo. A análise deve levar em consideração os requisitos da lei já abordadas neste trabalho. Isso é importante para evitar o crime de interceptação ilegal, contido no art. 10 da Lei 92.96/96, que faz a previsão da interceptação ilícita como crime e vai além, ao tratar de tipo penal que criminaliza a conduta de grampear comunicações telefônicas de outrem, denotando o real sentido do conceito de interceptação telefônica.

Art. 10 – Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.  
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa (BRASIL, 1996).

O art. 10 da lei nº 9.296/96, que trata do direito de praticar escutas telefônicas ou quebra de segredo de justiça sem autorização judicial, levanta dúvidas sobre a aplicação da cláusula de irretroatividade à lei penal com as maiores penas (art. 5, inciso XL, da CF/88),

limitando-se o alcance da incidência da nova figura criminal aos fatos ocorridos a partir de 25 de julho de 1996 (LIMA, 2016).

Freitas (2016) complementa o assunto ao afirmar que

à exceção do referido dispositivo legal, de natureza penal, ao qual se aplica a regra do direito intertemporal do artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988, os demais dispositivos da Lei nº 9.296/96 têm natureza genuinamente processual, não afetando o direito de liberdade do agente. Em relação a eles, incide o princípio da aplicação imediata (p. 19).

Portanto, mesmo que o crime tivesse ocorrido antes da vigência da lei, a interceptação telefônica poderia ser autorizada, seja no curso da investigação criminal ou da instrução processual penal, desde que a autorização judicial fosse determinada depois da vigência e nos exatos termos da Lei 9296/96 (FREITAS, 2016).

No entanto, a interceptação telefônica pode ser utilizada excepcionalmente, pois, mesmo que a legislação brasileira manifeste-se de maneira expressa em relação à inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, o que representa uma limitação ao direito de punir o Estado, a jurisprudência já se manifestou a esse respeito, demonstrando que nenhum preceito fundamental pode ser interpretado de forma absoluta, conforme texto abaixo (FREITAS, 2016).

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...] (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/09/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Nesse sentido, Greco Filho (2015) afirma que nenhuma regra constitucional é absoluta, havendo a necessidade de confronto entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, para que se possa decidir sobre a aceitação ou não da prova obtida por meio ilícito.

É justamente nesses termos que o princípio da proporcionalidade deve ser adotado para a garantia dos interesses constitucionais. Freitas (2016) frisa que é possível analisar sob a

ótica da interpretação moderna da constituição, a ponderação da aplicação do uso da prova obtida por meio ilícito, sendo possível que a prova ilícita seja aceita, em casos excepcionais, quando ocorre a busca de tutela de valores de maior importância do que aqueles infringidos na obtenção de prova.

Portanto, a interceptação telefônica sem ordem judicial é uma prática ilegal e não deve ser utilizada em processos penais no Brasil. Isso ocorre porque a Constituição Federal e as leis brasileiras estabelecem que a interceptação telefônica só pode ser realizada com autorização judicial prévia, mediante fundamentação e em situações excepcionais, quando for a única forma de obtenção de provas. A interceptação telefônica sem ordem judicial viola o direito fundamental à privacidade e pode comprometer a integridade das investigações, já que as provas obtidas ilegalmente podem ser consideradas nulas e, portanto, não podem ser utilizadas para condenar uma pessoa.

Enfim, é importante ressaltar que existem situações excepcionais em que a interceptação telefônica sem ordem judicial pode ser admitida no processo penal brasileiro, desde que seja comprovado que a sua não realização comprometeria gravemente a produção de provas e a descoberta da verdade dos fatos, como em casos de flagrante delito ou de socorro imediato a vítimas de crime. Mesmo nessas situações, é importante que a interceptação telefônica seja realizada com respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, com a devida comunicação aos órgãos responsáveis e com a observância dos procedimentos previstos em lei.

### **2.3 Espécies de interceptação telefônica**

De acordo com a legislação brasileira, existem três tipos de interceptação telefônica que podem ser realizadas com respaldo legal: a interceptação telefônica em investigações criminais, a interceptação telefônica em situações de flagrante delito e a interceptação telefônica em situações de urgência.

A interceptação telefônica em investigações criminais é regulamentada pela Lei nº 9.296/1996. Essa lei estabelece que a interceptação telefônica somente poderá ser realizada por ordem judicial, mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público, e desde que haja indícios razoáveis da prática de crime punido com pena de reclusão. A medida deve ser necessária para a investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação telefônica em situações de flagrante delito é prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. Nesses

casos, a interceptação pode ocorrer sem autorização prévia do Poder Judiciário, desde que haja situação de flagrante delito e que a medida seja necessária para a obtenção de prova.

A interceptação telefônica em situações de urgência é regulada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que a interceptação telefônica só pode ocorrer em casos de crime, por ordem judicial, ou nas hipóteses e formas previstas em lei. Essas situações de urgência devem ser devidamente fundamentadas e estar relacionadas à defesa da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, ou quando houver perigo público iminente.

É importante ressaltar que a interceptação telefônica é uma medida excepcional e deve ser utilizada com cautela, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, a sua realização deve seguir critérios legais estritos, garantindo a devida fundamentação, autorização judicial e a proporcionalidade em relação ao crime investigado ou à situação de flagrante delito.

#### **2.4 Requisitos para autorização da interceptação telefônica no processo penal e seus procedimentos**

A interceptação telefônica é uma medida invasiva que só pode ser autorizada em casos específicos e mediante cumprimento de requisitos legais rigorosos, sendo que o primeiro requisito está explícito na Constituição Federal de 1988, ou seja, que a interceptação só poderá ser utilizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O art. 2º da Lei 9.296/96, nos incisos de I a III preconiza como requisitos:

- I - Indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal: é requisito que, na prática, dificulta a utilização da medida como ato inaugural à investigação criminal, pois, se existem razoáveis indícios de conduta ilícita, já há a possibilidade de formação de inquérito e, portanto, de investigação criminal. Tal requisito demonstra a natureza acautelatória da medida, uma vez que consagra a necessidade do 'fumus boni iuris'.
- II - A interceptação como único meio disponível: assim, não será permitida quando outros meios de prova se mostrarem idôneos para o esclarecimento do fato.
- III - o fato a ser investigado deve ser punido com reclusão: assim, as contravenções penais e os crimes apenados com detenção não comportam a medida (BRASIL, 1996, p. 01).

O texto do art. 1º da lei das interceptações telefônicas afirma que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça” (BRASIL, 1996, p. 01).

Portanto, é evidente que não poderá ser qualquer juiz o responsável por autorizar a interceptação telefônica e sim aquele que tem a competência para julgar a ação principal, de modo que o Ministério Público (MP) e a polícia não poderão fazer uso dessa ferramenta sem a autorização do juiz que estiver à frente do processo (SALEMI *et al.*, 2016).

Nesse contexto, a jurisprudência confirma o exposto anteriormente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PRO JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA. I - O juiz competente para a ação principal é quem deve autorizar ou não a interceptação das comunicações telefônicas. (Precedente) II - *In casu*, declarada a competência do e. Tribunal a quo para processar e julgar o feito, devem ser desentranhadas dos autos as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico determinada por Juízo incompetente. Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a interceptação telefônica do ora paciente, determinando o desentranhamento da prova nula, sem prejuízo das demais provas constantes do inquérito (BRASIL, 2005, p. 01).

Salemi e colaboradores (2016) destacam no segundo requisito legal previsto no art. 2º da Lei 9.296/96, que os indícios razoáveis de autoria é a tradução da expressão em latim *fumus boni iuris*, que quer dizer fumaça do bom direito, que tem como exigência a existência de um crime ou os indícios suficientes de autoria, sendo que o juiz competente pode autorizar a interceptação telefônica, mesmo antes da instauração do inquérito policial, pois, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já preconizam a expressão investigação criminal, que tem início antes mesmo da instauração do inquérito policial.

Outro requisito legal para a quebra do sigilo telefônico é que os crimes que serão investigados através do uso da interceptação telefônica tenham previstos a reclusão como pena. O art. 2º, inciso III, afirma que “não será admitida a interceptação telefônica se o “fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção” (BRASIL, 1996, p. 01). Gomes e Maciel (2014) corroboram tal inciso ao afirmarem que

embora o art. 2º, I, utilize a expressão “infração penal”, é certo que o âmbito de admissibilidade da interceptação telefônica é restrito apenas às infrações com pena de reclusão. Não é qualquer infração penal que a autoriza. Em princípio, apenas e exclusivamente a punida com “reclusão. No jogo do bicho, por exemplo, sendo contravenção, não é possível a interceptação (p. 106).

Nesse sentido, em crimes de custódia, escutas telefônicas não são autorizadas. Se, por exemplo, alguém o ameaçar ao telefone, não é permitido ouvir tais conversas, pois, o crime de ameaça é punível com detenção, de um a seis meses, ou multa, no nosso Código Penal (SALEMI *et al.*, 2016).

A subsidiariedade é outro requisito preconizado na Lei, ou seja, a justiça só poderá lançar mão do uso da interceptação telefônica se a prova não puder ser obtida através de outros meios. Isso significa que a quebra do sigilo telefônico é um meio de prova subsidiário, que deve ser a única maneira possível de obter a prova. Isso também é conhecido como *periculum in mora*, ou seja, sendo a interceptação telefônica o único meio de obter a prova, ela deve ser utilizada se há o risco de perder a oportunidade probatória.

Outro aspecto muito importante que deve ser considerado e previsto na lei é o princípio da proporcionalidade, ou seja, a interceptação telefônica deve ser proporcional ao crime investigado, não podendo ser uma medida excessiva, que invada a privacidade dos investigados, sem justificativa adequada (ALMEIDA, 2013).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é unânime na aplicação do princípio da proporcionalidade *pro reo*, porém, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a sua utilização *pro societate*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ESCUTA TELEFÔNICA COM ORDEM JUDICIAL. RÉU CONDENADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, QUE SE ACHA CUMPRINDO PENA EM PENITENCIÁRIA, NÃO TEM COMO INVOCAR DIREITOS FUNDAMENTAIS PRÓPRIOS DO HOMEM LIVRE PARA TRANCAR AÇÃO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA) OU DESTRUIR GRAVAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA. O INCISO LVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, QUE FALA QUE SÃO INADMISSÍVEIS AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO, NÃO TEM CONOTAÇÃO ABSOLUTA. HÁ SEMPRE UM SUBSTRATO ÉTICO A ORIENTAR O EXEGETA NA BUSCA DE VALORES MAIORES NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, QUE É DIRIGENTE E PROGRAMÁTICA, OFERECE AO JUIZ, ATRAVÉS DA ‘ATUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL’ (VERFASSUNGSAKTUALISIERUNG), BASE PARA O ENTENDIMENTO DE QUE A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INVOCADA É RELATIVA (BRASIL, 2008).

Portanto, o uso da interceptação telefônica como meio para obtenção de provas em investigações criminais está previsto em lei, porém, devendo ser atendidos os requisitos para o seu uso. A Lei nº 9.296/96 estabelece ainda que a interceptação telefônica deve ser realizada de forma sigilosa, e que as informações obtidas somente poderão ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Além disso, a interceptação deve ser encerrada assim que alcançado o objetivo da investigação, ou quando não mais se mostrar necessária para a obtenção de provas.

Enfim, o uso das interceptações telefônicas como meio de prova tem amparo legal, porém, o contraponto sempre será o princípio da inviolabilidade da intimidade e privacidade do

indivíduo, que por sua vez tem amparo na Constituição Federal de 1988. Tal assunto será abordado no tópico seguinte.

## **2.5 Intercepção telefônica *versus* a inviolabilidade da intimidade e privacidade**

A Carta Magna da legislação brasileira consagra a dignidade da pessoa humana, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1998, art. 5º, parágrafo X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2022).

Portanto, a intimidade e privacidade do cidadão é inviolável, sendo este um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu art. 5º, inciso X. Esse direito está relacionado com a vida privada das pessoas, incluindo sua privacidade pessoal, familiar e domiciliar, assim como o sigilo de correspondência e das comunicações telefônicas, telemáticas e de dados.

A intimidade, com certeza faz parte da essência da personalidade humana, pois, está relacionada ao direito que cada indivíduo possui de resguardar sua esfera íntima e de poder escolher o que deseja compartilhar com os outros. Lafer (1988, p. 239) afirma que o direito à intimidade é o “direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Já a privacidade de maneira mais ampla, é aquilo que inclui não somente a intimidade, mas também a proteção aspectos inerentes à vida privada, como a família, o domicílio e as informações pessoais. De acordo com Cancelier (2017), mesmo que seja importante fazer a diferenciação entre intimidade e privacidade, na esfera jurídica não há problema em usar a expressão direito à privacidade se referindo ao direito à intimidade, pois este se encontra inserido naquele.

O autor, ainda afirma que

outra ramificação do direito à privacidade, o *direito à vida privada* também foi eleito pelo legislador pátrio como digno de positivação e está a tal ponto mesclado com o direito à intimidade, considerando desnecessária a distinção entre ambos, entendendo que o legislador optou por fazer uso das duas expressões objetivando afiançar o valor que endereçou a qualquer aspecto recôndito da pessoa. Por mais próximas, e por vezes dependentes entre si, que as duas figuras se manifestem, nos encaminhamos no sentido de encontrar distinções que justifiquem a singularidade de cada uma delas (CANCELIER, 2017, p. 221).

O direito à vida privada e o direito à intimidade são direitos essenciais à privacidade reconhecidos pelo legislador brasileiro. Embora eles sejam frequentemente considerados como uma entidade única, é possível encontrar distinções que justifiquem a singularidade de cada um. Esses direitos visam proteger a esfera pessoal, íntima e reservada das pessoas, assegurando que elas tenham controle sobre suas informações e relacionamentos dentro de limites razoáveis.

O direito à intimidade e à privacidade tem como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo um fundamento norteador do ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que cada indivíduo exerça o controle sobre sua própria vida e sua imagem, sem indevidas interferências externas. Ademais, esse direito é de suma importância para a liberdade de expressão e a democracia, pois, garante que as pessoas não sejam impedidas de expressar suas opiniões e se manifestar sem medo de retaliações. Portanto, a privacidade é fundamental para a formação da pessoa, sendo indispensável para a construção do indivíduo de seus limites com os demais (DONEDA, 2008).

O respeito a tais direitos do ser humano, atualmente, vem sendo afetado de maneira incessante pela tecnologia, via internet, seja pelas redes sociais, algoritmos de inteligência artificial, entre outros. Mendes (2008, p. 10) afirma que

A partir da evolução da tecnologia da informação e das transformações do ordenamento jurídico, a privacidade deixa de ser concebida como o direito do indivíduo a ser deixado só, adquirindo progressivamente um caráter mais positivo, como sendo o direito de se construir uma esfera privada própria, a partir da ideia de livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, é importante refletir sobre o uso de suporte tecnológico nos processos judiciais, principalmente, no tocante a utilização da interceptação telefônica nos processos penais brasileiros, em meio à violação recorrente da privacidade de maneira invasiva pela tecnologia. Tal reflexão deve ser feita levando em consideração a constitucionalidade da interceptação telefônica.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a intimidade e a privacidade só podem ser invadidas por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, esta violação deve ser justificada e limitada no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da racionalidade.

A intimidade e a proteção da privacidade também são garantidas por certas leis, como o Código Civil e o Marco Civil da Internet. Essas leis regulam o uso de dados pessoais e a coleta, armazenamento e divulgação de informações na Internet, garantem a privacidade do usuário e evitam o uso indevido por parte de empresas e governos.

Nesse sentido, a necessidade de se respeitar a intimidade, honra e imagem das pessoas, preconizada pelos direitos e garantias constitucionais, colocam em confronto o interesse público e o interesse do indivíduo, resultando em diversas demandas judiciais intentadas diariamente (EL-JAICK, s. d.).

A interceptação telefônica é um tema complexo que envolve a ponderação entre a investigação criminal e a inviolabilidade da intimidade e privacidade dos indivíduos. No Brasil, essa questão é regulamentada pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 9.296/1996 (Lei da Interceptação Telefônica) e pelo Código de Processo Penal.

O contraponto do uso das interceptações telefônicas nos processos judiciais *versus* a inviolabilidade da intimidade e privacidade do indivíduo é que o Estado tem o dever de investigar e reprimir condutas criminosas. Nesse contexto, a interceptação telefônica pode ser utilizada como uma ferramenta legítima para obtenção de provas em investigações criminais. No entanto, essa medida deve ser restrita e submetida a critérios legais e procedimentais rigorosos, a fim de evitar abusos e garantir o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público na persecução penal.

A Lei nº 9.296/1996 estabelece as condições e os procedimentos para a interceptação telefônica no Brasil. De acordo com essa lei, a interceptação só pode ser autorizada pelo Poder Judiciário, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, e somente quando existirem indícios razoáveis da prática de crime punido com pena de reclusão. Além disso, a lei estabelece prazos limitados para a interceptação, a necessidade de sigilo absoluto das informações obtidas e a obrigatoriedade de destruição das gravações após o término da investigação.

É importante ressaltar que a interceptação telefônica é uma medida excepcional, que deve ser utilizada de forma proporcional e subsidiária a outras formas de obtenção de provas. A sua aplicação deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, além de resguardar a dignidade e os direitos fundamentais dos envolvidos.

No entanto, mesmo com essas salvaguardas legais, existem preocupações legítimas quanto ao potencial abuso da interceptação telefônica. Por isso, é fundamental que haja um controle efetivo por parte do Poder Judiciário sobre a autorização, o acompanhamento e a utilização das interceptações, a fim de evitar excessos e garantir a proteção dos direitos individuais.

Em resumo, a interceptação telefônica é uma medida legítima para a obtenção de provas em investigações criminais, desde que respeitados os limites e os procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. A inviolabilidade da intimidade e privacidade dos

indivíduos é um direito fundamental que deve ser preservado, e a utilização da interceptação deve ocorrer de forma excepcional, proporcional e mediante autorização judicial. O equilíbrio entre a investigação criminal e os direitos individuais é essencial para o bom funcionamento do Estado de Direito.

Tal equilíbrio supracitado deve ser sempre respeitado, para que os processos sejam os mais legítimos possíveis, principalmente, no que diz respeito ao direito de prova de maneira que o litigante utilize dos meios comprobatórios para o convencimento do órgão julgador.

## **2.6 Prova e o direito à prova**

Prova é a apresentação de certos fatos demonstrados em um processo. Acerca dos meios para a produção de provas, estes devem ser justamente exato, absoluto e adequados aos fatos argumentados, se assim não forem, não serão considerados para a apreciação do mérito da respectiva ação (MOREIRA, s.d.).

Os meios de produção de provas no processo judicial brasileiro estão previstos no Código de Processo Civil (CPC) e na legislação processual penal. De acordo com Greco Filho,

a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado (1997, p. 194).

No âmbito do processo judicial, a prova desempenha um papel crucial na busca pela verdade dos fatos relevantes para a decisão do caso. No entanto, atingir a certeza absoluta na apuração desses fatos é considerado impossível, devido à complexidade e subjetividade inerentes ao sistema de justiça. Portanto, em vez de buscar uma certeza absoluta inatingível, o objetivo é alcançar uma certeza relativa suficiente para convencer o magistrado.

Existem vários tipos de prova, como: depoimento pessoal; prova documental; testemunhas; perícia; inspeção judicial; confissão e exibição de documentos ou objetos. Porém, o presente trabalho visa discutir as provas obtidas através da interceptação de comunicação, destacando que as mesmas possam ser obtidas de forma lícita ou ilícita (MOREIRA, s. d.).

As provas são muito importantes nos processos judiciais e a verdade sempre deve ser buscada pelo juiz, mesmo que isso não seja uma finalidade absoluta, pois, o que basta, em várias situações para a validação e eficácia da sentença é a verossimilhança dos fatos. O direito à prova implica na possibilidade de utilização de quaisquer meios probatórios legais

disponíveis, sendo que o mais importante é a admissibilidade da prova e as exceções precisam ser devidamente justificadas e por um motivo de grande relevância (TOMÁS, 2002).

Embora a verdade seja um ideal a ser buscado no processo judicial, existem situações em que a verossimilhança dos fatos é suficiente para embasar uma decisão. Isso reconhece a complexidade dos casos jurídicos, nos quais nem sempre é possível obter uma certeza absoluta sobre os eventos passados. Nesses casos, o juiz deve avaliar a plausibilidade das alegações e das provas apresentadas pelas partes para chegar a uma conclusão.

Em relação ao direito à prova, as partes têm o direito de introduzir provas no processo que sejam consideradas úteis e necessárias para a demonstração dos fatos em que se basearam, embora a pretensão constitucional, não seja absoluta. Pelo contrário, como qualquer direito, isto está sujeito à proteção que o ordenamento jurídico confere a outros valores e interesses igualmente valiosos (GOMES FILHO, 1997).

No que diz respeito ao nosso Direito Processual, o campo das provas é muito amplo, constituindo um método bastante utilizado pelos litigantes, que se valem da prova para tentar persuadir os juízes da veracidade de suas alegações. Alguns doutrinadores defendem a ideia de que um direito com base em provas válidas em Tribunais, não gerem mais dúvidas quanto à veracidade dos fatos expostos na presença das partes no processo (PAIVA; COSTA, 2015).

Sabe-se que

o Direito à prova é constitucionalmente válido e acontece em consequência das garantias da ação, da defesa e do contraditório e percebemos que ele não é tão absoluto assim, pois, algumas normas infraconstitucionais impõem limites a ele. Portanto, por existir esse limite às provas, o Processo Penal se desenvolve perante as provas voltado a uma regra moral. O limite ao Direito à prova é visto como um parâmetro do qual a atividade probatória não pode sair do padrão, pois, é uma prova categoricamente lícita e no âmbito processual, as provas ilícitas, que juridicamente estão localizadas na investigação, a respeito da relação entre o inadmissível e o ilícito no procedimento nominado de probatório (PAIVA; COSTA, 2015, p. 04).

A produção de provas e a interceptação telefônica podem estar correlacionadas em casos em que a interceptação é uma das formas de obtenção de evidências para utilização em processos judiciais. A interceptação telefônica é uma medida cautelar, prevista na legislação brasileira que autoriza a escuta de conversas telefônicas de pessoas suspeitas de envolvimento em crimes, desde que haja autorização judicial.

A interceptação pode fornecer informações importantes para a produção de provas em processos criminais, como por exemplo, para a identificação de pessoas envolvidas em atividades ilegais, para a obtenção de evidências que comprovem a autoria de crimes e também na descoberta de outros elementos relevantes para a investigação.

Nesse sentido, deve-se salientar que a interceptação telefônica é uma medida invasiva, que deve ser utilizada com cautela e somente em casos estritamente necessários, observando sempre os princípios constitucionais e legais que garantem a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Além disso, a produção de provas em processos judiciais deve ser realizada de forma ética e responsável, respeitando os direitos das partes envolvidas e as normas processuais aplicáveis.

É importante lembrar que a produção de prova deve observar as normas processuais e os princípios que regem o processo, como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o juiz deve avaliar a pertinência e a relevância das provas apresentadas, decidindo sobre sua admissibilidade e eficácia no caso concreto.

## **2.7 Admissibilidade das provas**

De acordo com a admissibilidade das provas nos processos judiciais, os termos proibida, legítima, ilegítima, lícita e ilícita são constantemente utilizados. A seguir, será feita uma abordagem do significado de cada um destes termos.

As provas proibidas são aquelas, explicitamente, vedadas pela lei, ou seja, são consideradas ilegais e não podem ser utilizadas em nenhum momento do processo, mesmo que tenham sido obtidas de forma acidental ou por engano. Alguns exemplos de provas proibidas são a tortura, as interceptações telefônicas sem autorização judicial, o acesso ao conteúdo de mensagens ou e-mails sem autorização, entre outras (SILVA, 2011).

As provas legítimas são aquelas obtidas de acordo com a lei e com as normas processuais, e que não violam direitos fundamentais ou garantias constitucionais. Essas provas são admissíveis no processo e podem ser utilizadas pelos advogados e pelos juízes para a produção da prova dos fatos. A diferença entre as provas legítimas e as lícitas é que as provas legítimas são aquelas obtidas por meio de fontes que não são materiais probatórios, tais como a confissão espontânea, a prova testemunhal, a prova documental, entre outras (SILVA, 2011).

As provas ilegítimas são aquelas obtidas por meio da violação das normas jurídicas que regulam a produção da prova, mas que não necessariamente violam direitos fundamentais ou garantias constitucionais. Essas provas podem ser admissíveis ou não no processo, dependendo do caso concreto e das circunstâncias em que foram obtidas. Exemplos de provas ilegítimas são as obtidas mediante a utilização de provas ilegais, provas obtidas mediante violação de regras de prescrição, provas obtidas mediante violação de regras de competência, entre outras.

As provas lícitas são aquelas obtidas de acordo com a lei e as normas processuais, sem que sejam violados os direitos fundamentais ou garantias constitucionais. Essas provas são admissíveis no processo e podem ser utilizadas pelos advogados e pelos juízes para a produção da prova dos fatos. Alguns exemplos de provas lícitas são as gravações de conversas telefônicas autorizadas judicialmente, as perícias técnicas, os documentos públicos e privados, entre outras.

As provas ilícitas são aquelas obtidas através da violação dos direitos fundamentais ou garantias constitucionais, ou seja, são obtidas de forma ilegal. Essas provas não podem ser utilizadas no processo, mesmo que tenham sido obtidas por engano ou acidente. Exemplos de provas ilícitas são as obtidas mediante violência ou coação, as provas obtidas sem autorização judicial, as provas obtidas mediante fraude ou suborno, entre outras (CIPRIANO, 2006).

A admissibilidade ou inadmissibilidade e eficácia da prova obtida de forma ilícita depende das leis e regulamentos do país em questão. Em geral, a maioria dos sistemas jurídicos aplica a regra de exclusão de provas ilícitas, que proíbe a recepção de provas obtidas ilicitamente ou com violação de direitos fundamentais (FIORIN; CAMPOS, 2012).

De acordo com Nogueira (1996), o nosso ordenamento jurídico traz três princípios para a apreciação de provas obtidas por meios ilícitos, que são:

1ª) Teoria da admissibilidade, para a qual somente as provas ilegítimas, que resultam de uma norma processual, é que estão vedadas e podem ser rejeitadas. Assim, os violadores de uma norma material respondem pela violação, mas a prova colhida tem validade. [...]

2ª) Teoria da inadmissibilidade ou da rejeição, que tem por base o princípio da moralidade dos atos praticados pelo Estado e o de que se a prova é ilícita ofende ao direito, não sendo, assim admissível. [...]

3ª) Teoria da proporcionalidade, que procura buscar um certo equilíbrio entre os interesses sociais e o direito fundamental do indivíduo (p. 224-225).

Portanto, como a temática do presente trabalho é o uso da interceptação telefônica como meio para a obtenção de provas, é importante que se analise tais princípios em relação à utilização dessa ferramenta. Nesse sentido, o anteprojeto de Lei que disciplina o inciso XII do art. 5º da CF/88, em relação à admissibilidade, decreta que:

Art. 1º. A interceptação, o impedimento, a interrupção, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis para fins de investigação criminal ou instrução processual penal relativamente aos seguintes crimes:

I - Terrorismo;

II - Tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;

III - Tráfico de mulheres e subtração de incapazes;

IV - Lavagem de dinheiro;

V - Contra o sistema financeiro nacional;

VI - Contra a ordem econômica e tributária;

VII - Contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;

- VIII - Falsificação de moeda;
- IX - Roubo, extorsão simples, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado;
- X - Homicídio doloso;
- XI - Ameaça quando cometida por telefone;
- XII - Decorrente de organização criminosa (CIPRIANO, 2006, p. 70-71).

Portanto, são muitos os crimes para os quais as interceptações das comunicações podem ser utilizadas para a produção de provas que são admissíveis no processo judicial, desde que respeitados os requisitos para tal uso.

Portanto, a inadmissibilidade das provas ilícitas é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LVI, preconizando que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, sendo modificada pela Lei nº 11.690 de 2008 no Código do Processo Penal, através do art. 157 que diz que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Já em relação ao princípio da proporcionalidade, Fiorin e Campos (2012) afirmam que

o Princípio da Proporcionalidade também atua como um critério de excepcionalidade para afastar a ilicitude da prova, impossibilitando assim a sua vedação ao processo penal, e uma prova que no primeiro momento era ilícita tem sua ilicitude ou antijuridicidade excluída, passando ao status de prova lícita (FIORIN; CAMPOS, 2012, p. 577).

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade desempenha um papel fundamental no processo penal ao permitir que provas inicialmente ilícitas possam ser consideradas lícitas, desde que sejam proporcionais e necessárias para a busca da verdade. Essa abordagem visa equilibrar os interesses do Estado em investigar e punir crimes com as garantias fundamentais dos acusados, garantindo um processo justo e equitativo.

Nesse sentido, dependendo do princípio da doutrina adotado, provas ilícitas devem ser excluídas do processo ou podem adquirir a licitude. Mas, em relação à exclusão de provas ilegítimas, o intuito é proteger a integridade do processo penal e garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em provas credíveis e lícitas. Quando a evidência é considerada ilegal, ela não pode ser usada para condenar uma pessoa (CIPRIANO, 2006).

No entanto, em alguns países, as provas obtidas ilegalmente podem se admissíveis em certas circunstâncias, como no caso de crime flagrante ou legítima defesa. Além disso, em alguns países, a exclusão de provas ilegais é considerada uma medida extrema e pode ser restringida em determinadas circunstâncias.

Em resumo, a admissibilidade ou inadmissibilidade e eficácia da prova obtida de forma ilícita dependem das leis e regulamentos do país em questão, bem como das circunstâncias específicas do caso. (FIORIN; CAMPOS, 2012).

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, toda prova obtida de forma ilícita é considerada nula. Isso significa que, se uma prova foi obtida por meio de violação de direitos fundamentais, como a invasão de privacidade ou a coerção, ela não pode ser utilizada em um processo judicial. Isso também se aplica a provas obtidas por meio de violações processuais, como a falta de um mandado de busca e apreensão válido (FREITAS, 2016).

A ilicitude de uma prova não garante automaticamente o benefício ao réu, pois o juiz pode considerar outras evidências suficientes para a condenação. Além disso, a exclusão da prova ilícita pode ser relevada se resultar em uma decisão injusta ou se a prova for considerada indispensável para estabelecer a verdade dos fatos. Cada caso é avaliado individualmente, levando em consideração os princípios e objetivos do sistema de justiça.

No tópico seguinte, em virtude dos tipos de prova considerados nos processos judiciais, será abordado como ocorre a nulidade da prova e o vício insanável que tem como exemplos, a prescrição e a ilegitimidade.

## **2.8 Nulidade da prova e vício insanável**

A nulidade da prova e o vício insanável são conceitos importantes no sistema jurídico brasileiro, relacionados à invalidação de provas apresentadas durante um processo. A nulidade da prova ocorre quando há uma violação de normas legais ou constitucionais durante a sua produção, coleta, apresentação ou análise. Essas violações podem comprometer a credibilidade, a imparcialidade ou a legalidade da prova, afetando a sua validade. A legislação brasileira prevê diversas situações em que uma prova pode ser considerada nula, como por exemplo, quando é obtida de forma ilícita, quando é produzida por meios fraudulentos, quando é obtida mediante violência ou coação, ou quando é realizada de maneira desrespeitosa aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2006) afirmam que

mesmo quando eivado de vício que determina sua nulidade, porém, o ato processual considera-se válido e eficaz, deixando de sê-lo apenas quando um pronunciamento judicial decreta a nulidade: a ineficácia do ato decorre sempre do pronunciamento judicial que lhe reconhece a irregularidade (p. 364-365).

O vício insanável, por sua vez, está relacionado a defeitos tão graves na produção ou apresentação da prova que comprometem irreversivelmente a sua validade. Trata-se de um defeito tão fundamental que não é possível saná-lo ou corrigi-lo, mesmo que sejam aplicadas medidas corretivas posteriores. Esse vício é considerado insanável quando a sua correção implicaria em uma alteração substancial ou uma manipulação dos elementos probatórios que afetariam a sua confiabilidade ou autenticidade.

Portanto, o vício insanável é a tese de que se a correção da autuação implica modificação do fato aportado e descrito no auto de infração, a prova não pode ser usada na legislação, o que traria conflito, podendo então ser considerado nulo. Em virtude de tais conceitos do ordenamento jurídico, o próximo capítulo fará a abordagem final das possibilidades de o uso da interceptação telefônica obtida de maneira ilegal ser utilizada como meio de prova.

## CAPÍTULO III

### **3 (IM) POSSIBILIDADE DE USAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA OBTIDA DE FORMA ILEGAL COMO MEIO DE PROVA**

De acordo com a legislação brasileira, a interceptação telefônica só pode ser autorizada pelo Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, com base em indícios razoáveis da prática de um crime e a demonstração da necessidade da medida para a investigação. Além disso, a interceptação telefônica deve ser realizada por meio de uma empresa de telecomunicações devidamente autorizada e deve ser acompanhada por um representante do Ministério Público.

A obtenção de provas por meio de interceptação telefônica ilegal, ou seja, sem autorização judicial ou realizada de forma inadequada, é considerada uma violação aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas e a privacidade. Nesses casos, as provas obtidas ilegalmente não têm validade no processo judicial e não podem ser utilizadas como meio de prova.

Essa restrição tem fundamento no princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio tem como objetivo proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e garantir que o Estado atue dentro dos limites da lei. Assim, mesmo que as provas obtidas ilegalmente sejam relevantes para o caso, elas não podem ser utilizadas no processo penal.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado reiteradamente sobre a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilegal, inclusive em casos de interceptações telefônicas. O entendimento da Suprema Corte é de que a utilização de provas ilícitas viola o devido processo legal e compromete a integridade do sistema de justiça.

No entanto, é válido destacar que a legislação brasileira também prevê a possibilidade de utilização de provas obtidas de forma lícita, mesmo que por meio de uma interceptação telefônica autorizada, desde que respeitados todos os requisitos legais. Nesses casos, as provas podem ser consideradas válidas e utilizadas no processo judicial, desde que sejam observados os direitos e garantias constitucionais.

Em suma, a interceptação telefônica obtida de forma ilegal não pode ser utilizada como meio de prova de acordo com a legislação brasileira. É necessário que a obtenção da interceptação seja devidamente autorizada pelo Poder Judiciário e realizada dentro dos limites estabelecidos pela lei, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

### 3.1 O crime previsto no artigo 10 da lei nº 9.296/96

O crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 refere-se à interceptação ilegal de comunicações telefônicas, de informática ou telemática. O referido artigo estabelece o seguinte: "Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei." (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9.296/96, conhecida como a Lei de Interceptação Telefônica, estabelece as regras para a realização de interceptações telefônicas no Brasil, visando garantir a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que possibilita a investigação de crimes.

O crime previsto no artigo 10 da referida lei consiste na realização de interceptações de comunicações sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados por lei. Isso significa que qualquer pessoa que realize interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática sem a devida autorização judicial ou com finalidades não permitidas por lei estará cometendo o crime em questão.

A lei é clara ao determinar que a interceptação de comunicações somente pode ser realizada mediante autorização judicial. Essa autorização é concedida quando houver indícios razoáveis da prática de crime e a interceptação for considerada necessária para a investigação. A autorização deve ser fundamentada, especificando-se os meios de comunicação a serem interceptados, o prazo de duração da medida e os objetivos da investigação.

A doutrina jurídica enfatiza a importância da autorização judicial como garantia fundamental do Estado de Direito. A interceptação ilegal de comunicações representa uma violação da privacidade e dos direitos individuais, podendo comprometer o devido processo legal e a validade das provas obtidas. A autorização judicial é um mecanismo de controle que visa garantir que a medida seja utilizada apenas quando estritamente necessária, evitando abusos e arbitrariedades.

Portanto, o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 tem como objetivo coibir a realização de interceptações ilegais de comunicações telefônicas, de informática ou telemática. A lei estabelece a necessidade de autorização judicial para a realização dessa medida, garantindo assim o respeito aos direitos individuais e a legalidade das investigações. A doutrina reforça a importância desse mecanismo de controle para preservar a privacidade e a garantia de um processo justo.

### **3.2 Regra para interceptação telefônica obtida de forma ilegal**

Em relação a essa questão, o STF estabeleceu um entendimento no sentido de que a prova obtida por meio de interceptação telefônica ilegal pode ser admitida no processo, desde que seja comprovado o prejuízo sofrido pelo réu em decorrência dessa interceptação ilegal. Essa posição foi estabelecida considerando a necessidade de equilibrar dois princípios fundamentais: a busca da verdade material no processo e o direito à ampla defesa do acusado.

Segundo o entendimento do STF, a admissibilidade da prova ilícita está condicionada à comprovação do prejuízo sofrido pelo réu. Isso significa que o réu precisa demonstrar de forma objetiva e concreta como a interceptação ilegal afetou seu direito à ampla defesa. Caso consiga provar o prejuízo, a prova poderá ser considerada, mesmo que tenha sido obtida de forma ilegal.

No entanto, é importante ressaltar que o STF também estabelece um critério de proporcionalidade entre a ilicitude da prova e o direito à ampla defesa. Isso significa que, mesmo que o réu comprove o prejuízo sofrido, o STF pode avaliar se a admissão da prova ilícita é desproporcional, levando em consideração a gravidade da violação ao direito à intimidade e à privacidade.

Dessa forma, o STF busca encontrar um equilíbrio entre a busca da verdade material no processo penal e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. A regra estabelecida pelo STF tem o objetivo de assegurar que o réu não seja prejudicado de forma desproporcional pela obtenção de provas ilegais, ao mesmo tempo em que busca evitar a impunidade quando existem elementos relevantes para a elucidação de um crime.

### **3.3 Uso da interceptação telefônica obtida de forma ilegal excepcionalmente a favor do réu**

O uso da interceptação telefônica obtida de forma ilegal excepcionalmente a favor do réu é uma questão polêmica e complexa. De acordo com a doutrina jurídica, existem duas correntes principais que tratam desse assunto.

A primeira corrente, mais restritiva, defende que a prova obtida por meio de interceptação telefônica ilegal deve ser excluída do processo, independentemente de beneficiar o réu. Essa corrente se baseia no princípio da ilicitude das provas, segundo o qual as provas obtidas de forma ilegal não podem ser utilizadas no processo, independentemente de suas consequências.

A segunda corrente, mais flexível, sustenta que a prova obtida por meio de interceptação telefônica ilegal pode ser admitida excepcionalmente no processo se ficar comprovado que o réu foi prejudicado pela interceptação ilegal. Essa corrente se apoia no princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar a necessidade de punir crimes com a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre essa questão, afirmando que a prova obtida por meio de interceptação telefônica ilegal pode ser admitida no processo, desde que seja comprovado o prejuízo sofrido pelo réu em decorrência dessa interceptação ilegal. Nesse sentido, o STF entende que é necessário avaliar a proporcionalidade entre a ilicitude da prova e o direito à ampla defesa do réu. Assunto que será abordado no tópico seguinte.

### **3.4 Jurisprudência do STF sobre a (im)possibilidade de usar a interceptação telefônica obtida de forma ilegal como meio de prova**

A jurisprudência no campo do direito refere-se ao conjunto de decisões, aplicações e interpretações das leis. No caso da Lei das Interceptações Telefônicas e do art. 5º da CF/88, várias interpretações e decisões já foram tomadas com base na jurisprudência, principalmente, no tocante ao uso da interceptação telefônica de maneira ilegal como meio de prova. Adiante, apresentar-se-á alguns dos últimos julgados do STF para demonstrar a aceitação ou não de provas obtidas de tal maneira.

Em um caso de outubro de 2017, Recurso Ordinário Constitucional 67.379 (RHC – 67.379) apreciado pela Quinta Turma do STF, agentes policiais, ao ingressarem no domicílio de um homem suspeito de tráfico de drogas, apreenderam seu aparelho celular e, ato contínuo, extraíram o conteúdo de mensagens trocadas através do aplicativo *WhatsApp*, sem prévia autorização judicial.

O colegiado determinou que fossem desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio do celular apreendido. Segundo o acórdão, “as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática”.

Como já exposto anteriormente, a ausência de autorização judicial para a captação de conversas enseja a declaração de nulidade da prova obtida, pois constitui vício insanável.

Essa condicionante também alcança as mensagens armazenadas em aparelhos celulares, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão do aparelho.

No julgamento do RHC 186.118, a Sexta Turma declarou a nulidade de interceptações telefônicas autorizadas para apuração de supostas ameaças feitas contra um promotor de Justiça. No decorrer das investigações, foram interceptados vários números de telefone, mas o acompanhamento dos áudios não conseguiu relacionar os telefonemas às ameaças.

Dois anos depois, um dos investigados no episódio da ameaça foi apontado como suposto líder de uma organização criminosa investigada por fraude em licitações públicas. Um novo pedido de interceptação telefônica foi feito pelo Ministério Público com base na primeira interceptação autorizada para apurar o crime de ameaça. Como o crime de ameaça é punível exclusivamente com pena de detenção, a turma considerou que as degravações da segunda interceptação, originárias de uma primeira interceptação ilícita, não poderiam servir como meio de prova.

Outro caso envolve a interceptação telefônica e incompetência do juiz. A decisão do STF aponta que a nulidade do processo criminal por incompetência do juízo processante não torna ilícitas as provas colhidas em interceptação telefônica que fora deferida por juiz que, à época da decisão, era competente. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de *habeas corpus* em que se pretendia ver reconhecida a ilicitude de informações colhidas em interceptações telefônicas, efetivadas mediante decisão de juiz federal que, depois, viria a se declarar incompetente. Considerou-se válidas as provas decorrentes da escuta telefônica uma vez que, ao tempo em que autorizada, o objeto do inquérito ainda compreendia crimes de interesse da União, não as invalidando a incompetência superveniente do juiz federal.

Outro ponto importante a se destacar, é a consideração de lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. O julgado do STF, de alguns anos atrás, aponta que não é inválida a prova que, durante a colheita de informações quanto à prática de crime em relação a corréu, revela estar o recorrente também envolvido no delito sob investigação. Isso porque, embora num primeiro momento não se tenha direcionado a investigação para o recorrente, a descoberta de seu envolvimento nos fatos investigado revela o denominado encontro fortuito de provas, que ocorreu dentro de procedimento realizado em observância à disciplina legal. Ademais, a constatação do envolvimento do recorrente com a pessoa sob a qual recaía a investigação

originária revela-se consequência natural das investigações, cujo objetivo é romper com a prática delitiva e descobrir todos os envolvidos.

Portanto, a jurisprudência pode ou não validar provas ilegais obtidas através de interceptação telefônica. No entanto, duas exceções para a não nulidade de provas ilícitas são mais utilizadas: provas derivadas das ilícitas e provas ilícitas em favor do réu.

No primeiro caso, o parágrafo 1º do art. 157 do Código do Processo Penal afirma que também “são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas”. Contudo, quando não evidenciado o nexo de causalidade entre as provas ilícitas ou derivadas, estas podem ser utilizadas. Inobstante, a exceção encontra-se na hipótese quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas.

É considerada uma prova derivada da ilícita uma interceptação telefônica clandestina que permite à autoridade policial tomar conhecimento da existência de uma testemunha que possa incriminar o acusado. Contudo, tal prova poderia ser aceita se restar comprovado que as autoridades policiais iriam ter conhecimento desta testemunha de alguma outra forma.

No segundo caso, é comum na doutrina que não devem ser aceitas provas ilícitas que prejudiquem o réu. Contudo, há casos em que o resultado (admissão daquela prova tida como ilícita para poder beneficiar o réu) é mais vantajoso para o sistema jurídico do que a restrição de direitos (liberdade, ampla defesa e presunção de inocência) com a consequência inadmissibilidade da prova ilícita. Assim, cabe valer-se da proporcionalidade em cada caso para decidir admitir uma prova ilícita em favor do réu ou não.

Um exemplo, é o caso de que uma pessoa acusada injustamente pela prática de um homicídio grava clandestinamente uma conversa telefônica na qual terceira pessoa confessa a prática de tal crime. Diante dessa prova em tese ilícita, verifica-se a colisão de direitos fundamentais, pois a prova afronta a inviolabilidade das comunicações telefônicas e o direito à intimidade, ao mesmo tempo em que está conforme a ampla defesa, a liberdade e, principalmente, a presunção de inocência do acusado. Portanto, o magistrado poderia decidir por usar a prova considerada ilícita, neste caso, primando pelo princípio da presunção de inocência do réu. Assim, resta claro que as provas ilícitas não podem ser admitidas no processo penal, salvo algumas exceções que devem ser analisadas caso a caso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é notório a importância da interceptação telefônica no ordenamento jurídico, que demonstra ser um considerável meio de obtenção de prova nas investigações criminais, sendo também um grande avanço no direito processual penal, considerando que se trata de meio de obtenção de prova, que pode tornar possível afirmar a existência de fatos.

O ordenamento jurídico proíbe as provas admitidas de forma ilícita para respeitar os direitos do cidadão, previstos na Constituição Federal de 1988. A constituição federal proíbe a interceptação de chamadas telefônicas, mas há exceções, e o juiz pode permitir o uso da interceptação em circunstâncias específicas, desde que tais determinações sejam razoáveis e atendam aos requisitos estabelecidos na lei.

A interceptação, se não maculada por vícios, e quando utilizada dentro dos parâmetros legais e respeitando aos valores constitucionais, é uma prova hábil e legítima para a instrução processual penal. Tanto é que este instrumento excede à esfera penal e tem sido utilizado, inclusive, em processos administrativos. Partindo do princípio de que toda prova ilícita no processo penal deve sempre ser repudiado, é importante ressaltar que por mais que se fale em sobreposição do interesse coletivo, não se pode admitir que meios ilegais construam alguma circunstância processual a favor do Estado.

No entanto, em alguns casos, mesmo que as provas sejam obtidas de maneira ilícita com o uso da interceptação telefônica, há duas exceções de não nulidade das provas no processo, que são as provas derivadas das ilícitas e tal exceção é fundamentada no sentido de quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas, e a segunda exceção é das provas ilícitas usadas em favor do réu.

Em suma, há uma linha tênue que separa a interceptação telefônica como um mecanismo extremamente importante no direito penal daquela que viola direitos humanos e garantias como o direito à privacidade e a intimidade, o que suscita diversos problemas de interpretação, sendo em muitos pontos lacunosa. Diante do exposto, caberá à doutrina conferir melhor descrição e esclarecimento dos casos de validação de provas ilegais obtidas pela interceptação telefônica, e à jurisprudência a melhor aplicação, buscando o ponto de equilíbrio que harmonize a necessária luta contra a criminalidade com os valores de um processo penal justo e digno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de investigações constitucionais**, V. 4, n. 3, Curitiba, set/dez, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. **Lei da Interceptação Telefônica**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. STJ. Habeas Corpus 3982/RJ. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008-nov29/proibicao Prova ilegal nao absoluta?pagina=5>>. Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 73351 SP. Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-1999, PP-00009, EMENT VOL-01943-01, PP-00007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança** nº 23452 RJ. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/09/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, **Habeas Corpus** n. 161.053/SP DJe, 23.08.2005.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 345-346.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CIPRIANO, Viviane Aparecida. Interceptação telefônica: prova lícita-ilícita-emprestada. **Monografia**. 89f. Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais. Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2006.

DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. 2008.

EL-JAICK, Juliana Grillo. Conflitos entre o Direito à Intimidade e à Vida Privada e o Direito à Informação, Liberdade de Expressão e de Comunicação. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, s. d.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. A admissibilidade da prova ilícita no processo penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n. 2, p. 565-582, 2º Trimestre de 2012.

FREITAS, Thais dos Santos. Aspectos da interceptação telefônica ilegal e sua utilização excepcional no Brasil. **Monografia**. 34f. Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, Teófilo Otoni, 2016.

GOMES, Alex Torres. Interceptação telefônica: prazo para implementação e renovação sob a ótica dos tribunais. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. 23f. Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Teófilo Otoni – UNIPAC, Teófilo Otoni, 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito é prova no processo penal**. São Paulo, RT, 1997, p. 91.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio Luiz. **Interceptação telefônica**: Comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOUVEIA, Daniel Otávio Genaro; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a Constituição Federal de 1988**, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Fortaleza: JusPodivm, 2016.

MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. **Dissertação de Mestrado**. 157f. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

MOREIRA, Jussára Marion. **Breves aspectos sobre a produção de provas na ação civil**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. S. d.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forence; 2014.

PAIVA, Gabriella Santos de; COSTA, Danielly Aparecida Oliveira da. **Interceptação telefônica**. Encontro de iniciação científica – ETIC, 2015.

SALEMI, Arthur Huais *et al.* A interceptação telefônica como meio de prova emprestada. **Pesquisa e Ação**, V. 2, n. 3. Outubro de 2016.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões parlamentares de inquérito e o conceito de fato determinado. **Tese de Doutorado**. 187f. Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

SILVA, Sandra Oliveira e. Legalidade da prova e provas proibidas. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 21, n. 4, 2011, pp. 545 – 591.

SMITH, John. A origem do poder legislativo na história política. **Journal of Political Science**, V. 42, n. 2, 2010, pp. 87-105.

TEIXEIRA, Guilherme Roiz. Lei de interceptação telefônica sob a égide constitucional. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. 26f. Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS), Goiânia, 2020.

TOMÁS, Mirella Correia. A interceptação telefônica como meio de prova. **Monografia**. 52f. Escola Superior do Ministério Público. Especialização em Processo Civil, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.